



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

MERCADO DE CARBONO E POVOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE SOCIOAMBIENTALISTA

Artur Bittencourt Medeiros¹; Melissa Ely Melo².

GT 20: Jovens na Pesquisa e Extensão

RESUMO

A promulgação da Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), representa um marco na política climática brasileira ao criar um mercado regulado de créditos de carbono. No entanto, ao trazer disposições sobre os povos indígenas, levanta tensões entre desenvolvimento e autodeterminação. O problema de pesquisa que orienta este estudo é: Sob a luz do socioambientalismo, quais as perspectivas da Lei nº 15.042 sobre os modos de vida e os direitos dos povos indígenas? Objetiva-se compreender a compatibilidade — ou ausência dela — entre os fundamentos do SBCE e os direitos indígenas. Com abordagem qualitativa e método dedutivo, adota-se análise documental e hermenêutica jurídico-crítica. O marco teórico do socioambientalismo, apoia-se em Santilli (2005), Mamed (2016), Dutra (2022) e Leff (2010). Conclui-se que o SBCE, embora normativamente avançado, pode reproduzir desigualdades sob a lógica da sustentabilidade fraca.

Palavras-chave: Sistema de Brasileiro de Comércio de Emissão de Gases do Efeito Estufa; Povos Indígenas; Socioambientalismo.

Destaques (*highlights*)

- O SBCE reconhece direitos indígenas, mas opera sob lógica de mercado.
- A análise adota o socioambientalismo como critério de justiça ambiental.
- O sistema pode comprometer autonomia e modos de vida tradicionais.
- A sustentabilidade proposta é criticada como fraca e desigual.

INTRODUÇÃO

¹Universidade Federal de Santa Catarina, artur.bmed@gmail.com.

²Universidade Federal de Santa Catarina, melissa.melo@ufsc.br.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

A criação de mecanismos econômicos voltados à gestão ambiental, especialmente os instrumentos de mercado de carbono, representa uma das principais estratégias adotadas no século XXI para o enfrentamento das mudanças climáticas. Entre tais iniciativas, destaca-se no Brasil a promulgação da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O novo marco normativo prevê o estabelecimento de um ambiente regulado para a comercialização de créditos e cotas de emissão, articulando setores econômicos diversos e promovendo a internalização de custos ambientais no sistema produtivo nacional.

Ainda que se reconheça o caráter potencialmente inovador da legislação, sobretudo em sua capacidade de harmonizar compromissos ambientais internacionais e fomentar políticas de descarbonização em escala nacional, torna-se necessário examinar criticamente seus efeitos a partir da ótica do socioambientalismo, com ênfase sobre os povos indígenas e comunidades tradicionais. Isso porque, ao mesmo tempo em que o SBCE consagra expressamente — logo em seu artigo 4º, incisos VIII e IX — o respeito aos direitos territoriais e à autonomia desses povos, também os insere em uma lógica econômica que pode, sob determinados arranjos, resultar em homogeneização de modos de vida e responsabilização indireta por compromissos que não derivam de suas condutas históricas.

Assim, a pergunta que orienta esta pesquisa é: Sob a luz do socioambientalismo, quais as perspectivas da Lei nº 15.042 sobre os modos de vida e os direitos dos povos indígenas?

Essa pergunta é formulada a partir de uma compreensão crítica do conceito de sustentabilidade. A vertente do socioambientalismo, conforme sistematizado por Santilli (2005), propõe uma ruptura com a visão dicotômica entre natureza e sociedade, defendendo uma abordagem integrada que reconhece os direitos territoriais, culturais e identitários das populações tradicionais como condição para a efetiva proteção ambiental. Nesse sentido, a biodiversidade é entendida não apenas como um fenômeno biológico, mas também como um produto histórico-cultural, forjado a partir da interação e do manejo coletivo dos povos com seus territórios.

Ao mesmo tempo, conforme destaca Mamed (2016), é preciso reconhecer que os mecanismos de precificação ambiental, mesmo quando travestidos de sustentabilidade, permanecem ancorados na racionalidade capitalista moderna — baseada na acumulação, na eficiência econômica e na mercantilização dos bens comuns. Essa lógica, ao incorporar



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

comunidades tradicionais em sistemas de mercado como o SBCE, pode reconfigurar profundamente seus modos de vida, deslocando-os para uma posição funcional dentro de uma engrenagem produtiva que não lhes é própria, e frequentemente lhes é imposta.

Este trabalho não parte, entretanto, de uma crítica revolucionária ou externa ao sistema. Adota, propositadamente, uma abordagem interna à ordem jurídica vigente, objetivando compreender a coerência entre os fundamentos e os dispositivos do SBCE e os direitos constitucionalmente reconhecidos aos povos indígenas. Com isso, busca-se compreender os limites, contradições e eventuais potencialidades dessa legislação no que tange à efetivação da justiça socioambiental.

A investigação concentra-se em dois eixos analíticos principais: (i) a apropriação e homogeneização de modos de vida, mediante a introdução de modelos externos de “desenvolvimento sustentável” em comunidades que, em muitos casos, não os demandam; e (ii) a falsa imputação de responsabilidade e o compromisso climático global não derivado de suas condutas, o que reforça a assimetria histórica entre os grandes emissores e os povos indígenas.

Desse modo, esta comunicação científica propõe-se a compreender a compatibilidade — ou a ausência dela — entre os fundamentos do SBCE e os direitos dos povos indígenas, à luz do socioambientalismo e do pensamento jurídico crítico, destrinchando se a legislação pode vir a contribuir de fato para a superação das desigualdades históricas ou se apenas atualiza, sob nova roupagem, os mecanismos de subordinação e mercantilização das culturas tradicionais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórica, orientada pelo método dedutivo. Tal escolha decorre da estrutura lógica do estudo, que parte de pressupostos normativos e doutrinários consolidados — como os fundamentos do socioambientalismo, a crítica à mercantilização da natureza e o reconhecimento jurídico-constitucional dos direitos dos povos indígenas — para, a partir deles, analisar os dispositivos específicos da Lei nº 15.042/2024. O método dedutivo é adequado à proposta da pesquisa na medida em que permite investigar se e como a legislação do SBCE se alinha — ou entra em tensão — com as premissas da teoria socioambientalista.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Para o procedimento, utiliza-se a análise documental e hermenêutica jurídico-crítica. Examina-se o texto legal da Lei do SBCE à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT, em diálogo com obras doutrinárias de referência, especialmente Santilli (2005), Mamed (2016), Dutra (2022) e Leff (2010). Esses referenciais teóricos ancoram a leitura crítica dos institutos legais sob exame, permitindo identificar os limites, as contradições internas e os potenciais tensionamentos com os direitos dos povos indígenas.

O estudo assume como marco teórico o socioambientalismo, compreendido como uma matriz crítica e integradora que rompe com a dicotomia entre natureza e sociedade, e reconhece a centralidade dos direitos territoriais, culturais e identitários dos povos tradicionais para a efetivação da justiça ambiental. A análise também incorpora elementos do pensamento jurídico crítico, notadamente as críticas à mercantilização dos bens comuns e à lógica da sustentabilidade fraca.

A delimitação da pesquisa concentra-se nos dispositivos legais do SBCE que afetam diretamente os povos indígenas, com ênfase nos artigos 4º, 28, 47 a 49, os quais tratam do respeito à autonomia, do consentimento prévio, da repartição de benefícios e da destinação de recursos. Esses dispositivos são examinados a partir de dois eixos analíticos principais: (i) a apropriação e homogeneização de modos de vida; e (ii) a falsa imputação de responsabilidade climática a esses povos, sem correlação histórica com suas práticas tradicionais.

Trata-se, portanto, de uma investigação crítica de caráter jurídico-analítico, que não pretende propor novos modelos normativos ou sociais, mas compreender em que medida a legislação vigente se alinha — ou não — aos pressupostos constitucionais e socioambientais de justiça e pluralidade.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A promulgação da Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), representa um marco significativo na tentativa de alinhar o Brasil aos compromissos climáticos internacionais por meio de mecanismos de mercado. A legislação prevê a criação de um sistema regulado de precificação do carbono, no qual setores econômicos poderão adquirir créditos e cotas de emissão para compensar suas externalidades ambientais. No entanto, ao mesmo tempo em que introduz instrumentos considerados inovadores do ponto de vista econômico e ambiental, o SBCE levanta questões



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

complexas no que tange à sua relação com os povos indígenas e comunidades tradicionais. De forma expressa, o artigo 4º da Lei, em seus incisos VIII e IX, estabelece o respeito aos direitos, à autonomia e ao usufruto das terras desses povos como princípios estruturantes do sistema. Todavia, esse reconhecimento jurídico convive com uma lógica operacional ancorada na “racionalidade” capitalista moderna — fundada na acumulação — a qual, conforme critica Mamed (2016), tende a incorporar formas tradicionais de vida de maneira seletiva e funcional, subordinando-as aos interesses do mercado global.

I. O conceito de socioambientalismo.

A compreensão das implicações do SBCE sobre os povos indígenas exige, inicialmente, o reconhecimento de um referencial teórico que vá além da dicotomia tradicional entre natureza e sociedade. Nesse sentido, o socioambientalismo — concebido por Santilli (2005) como uma matriz brasileira que emerge da articulação entre movimentos sociais e ambientalistas no contexto da redemocratização — propõe um paradigma de desenvolvimento que integre justiça social e proteção ambiental. Sua base normativa reside na superação de modelos assimilacionistas, na valorização da sociodiversidade e na inclusão das comunidades locais nas decisões sobre o uso dos recursos naturais. Isso implica uma leitura jurídica sistêmica, em que os direitos dos povos indígenas não são meramente formais, mas parte de um sistema que exige equidade na repartição de benefícios, respeito à diversidade cultural e reconhecimento dos saberes tradicionais como parte essencial da gestão ambiental.

Essa perspectiva se alinha ao conceito de Justiça Ecológica formulado por Dutra (2022), que desloca o centro do debate jurídico do antropocentrismo para uma ética relacional e ecocentrada. A justiça ecológica parte do princípio de que os vínculos entre os seres humanos e os demais seres da natureza são interdependentes e demandam um redesenho ético e jurídico das relações socioambientais. Tal abordagem reforça a crítica às estruturas modernas de dominação, reconhecendo que sujeitos historicamente invisibilizados devem ser representados nas decisões que afetam suas existências. Ao considerar os impactos do SBCE, portanto, é necessário avaliar se os mecanismos legais não apenas reconhecem os povos indígenas formalmente, mas se efetivamente incorporam seus modos de vida e cosmologias como partes legítimas de um ordenamento orientado à integridade da vida planetária.

II. Mecanismo de mercado e os povos indígenas



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Desse modo, a inserção dos povos indígenas no SBCE deve ser analisada à luz da crítica mais ampla aos mecanismos de mercado aplicados à gestão ambiental. Leff (2010) aponta que a crise ecológica atual é também uma crise de conhecimento, na medida em que a racionalidade moderna rompeu os vínculos tradicionais entre o humano e o ambiente. Essa cisão permitiu que os bens naturais deixassem de ser compreendidos pelo seu valor de uso, ou por seus significados culturais e territoriais, e passassem a ser tratados como mercadorias abstratas, mensuráveis em termos de valor de troca. Tal lógica está presente na operacionalização do SBCE, na qual os territórios indígenas, historicamente manejados por meio de saberes próprios, tornam-se plataformas técnicas para a geração de créditos de carbono.

III. Análise da legislação

É dentro dessa tensão estrutural que se inserem os dois eixos analíticos desta pesquisa: (i) a apropriação e homogeneização de modos de vida; e (ii) a falsa imputação de responsabilidade por compromissos climáticos globais não derivados das condutas históricas desses povos. No primeiro eixo, observa-se que, embora o SBCE preveja salvaguardas importantes — como o consentimento livre, prévio e informado, a repartição equitativa de benefícios (art. 47) e a previsão de indenização por danos coletivos —, tais garantias se dão no contexto de um sistema que, inevitavelmente, introduz práticas externas aos modos tradicionais de organização. A regulamentação do mercado de carbono exige que as comunidades adotem modelos técnicos de mensuração, validação e gestão de emissões que, ainda que bem-intencionados, frequentemente demandam estrutura organizacional, expertise burocrática e formas de governança incompatíveis com a lógica comunitária e cosmológica de diversos povos indígenas.

Esse movimento configura, como destaca Mamed (2016), uma forma de internalização forçada de um modelo de desenvolvimento exógeno, que apresenta o “desenvolvimento sustentável” como um bem universal, quando na verdade é portador de pressupostos econômicos, epistemológicos e sociais específicos. A inclusão dos povos indígenas em projetos de geração de créditos de carbono pode, assim, transformar práticas ancestrais em “serviços ambientais” mensuráveis e transacionáveis, descolando-as de seus significados culturais e espiritualizados originais. Como aponta Santilli (2005), o socioambientalismo exige que as políticas públicas ambientais sejam simultaneamente eficazes do ponto de vista ecológico e respeitadas das dimensões culturais e identitárias dos povos tradicionais. Não basta, portanto,



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

reconhecer a importância da conservação promovida por essas comunidades; é preciso assegurar que sua participação seja efetivamente autodeterminada e não meramente adaptada às exigências do mercado.

Neste ponto, destaca-se o artigo 28, inciso III, da Lei, que destina no mínimo 5% dos recursos do SBCE à compensação pela contribuição dos povos indígenas na conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos. O referido dispositivo representa um avanço normativo em certa medida, reconhecendo formalmente o papel dos povos tradicionais na mitigação climática e definindo uma destinação financeira específica e obrigatória a essas populações. Além disso, dispositivos como os artigos 47 a 49 estabelecem salvaguardas institucionais e contratuais relevantes, como o consentimento livre, prévio e informado, a repartição equitativa dos benefícios e a indenização por eventuais danos coletivos. Esse conjunto de previsões pode, sob determinadas condições, oferecer uma oportunidade concreta de fortalecimento da autonomia territorial e econômica das comunidades tradicionais, sobretudo quando os projetos forem conduzidos com protagonismo local e respeitando os protocolos próprios de consulta e decisão.

Por outro lado, uma análise mais crítica revela que essa destinação mínima de recursos, embora simbólica e inédita, não altera substancialmente a lógica estrutural do SBCE, ancorada na mercantilização da natureza e na sustentabilidade fraca. Como alerta Mamed (2016), ao converter práticas culturais e modos de vida em serviços ambientais transacionáveis, o sistema tende a homogeneizar e instrumentalizar essas comunidades, subordinando-as aos critérios de eficiência, rentabilidade e validação externa. A inserção dos povos indígenas como ofertantes de créditos de carbono se dá, muitas vezes, sem sua participação efetiva na concepção do sistema, reproduzindo assim uma lógica de apropriação institucionalizada. Nesse contexto, a autonomia dessas populações corre o risco de ser reconfigurada como autonomia funcional, tutelada por exigências de mercado. A inclusão, então, deixa de ser emancipatória e passa a ser um novo capítulo de subordinação, agora mediado por contratos e métricas de sustentabilidade que reafirmam desigualdades históricas sob o verniz de progresso ambiental.

Essa situação se complexifica ainda mais quando se analisa o segundo eixo, relacionado à falsa imputação de responsabilidade. O SBCE funciona como um instrumento de compensação de emissões: grandes emissores compram créditos de projetos ambientais que removem ou evitam emissões de gases de efeito estufa. No entanto, os povos indígenas — que



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

jamais estiveram entre os responsáveis pela crise climática — passam a ser integrados ao sistema como agentes de mitigação. Seus territórios são convertidos em sumidouros de carbono, suas práticas em unidades de crédito, e sua relação com a terra em um ativo ambiental a ser explorado economicamente. Como resultado, constrói-se uma dinâmica na qual populações historicamente descarbonizadas assumem, ainda que de modo indireto, a responsabilidade de equilibrar um sistema do qual nunca foram protagonistas.

À luz dessa lógica, torna-se pertinente a crítica de Winter (2009), para quem certas estratégias ambientais contemporâneas operam com compromissos apenas aparentes, permitindo que interesses imediatos — especialmente econômicos — prevaleçam mesmo quando comprometem, no longo prazo, a integridade dos sistemas naturais e da própria sociedade. Ao não reconhecer a centralidade da preservação ecológica como fundamento normativo e político, essas abordagens favorecem a instrumentalização da natureza e das comunidades que historicamente a conservam, legitimando, por meio de mecanismos técnicos e contratuais, a continuidade de padrões insustentáveis.

Essa assimetria reforça o que é denominado de “sustentabilidade fraca”: uma lógica que preserva a estrutura econômica e redistribui a responsabilidade ambiental sem redistribuir o poder político ou econômico. A contribuição efetiva das comunidades tradicionais à conservação é convertida em moeda, mas essa conversão não altera a estrutura de dominação, apenas a atualiza. As grandes corporações e emissores continuam operando, agora com lastro ecológico, enquanto as comunidades fornecedoras de créditos permanecem à margem das decisões e dos lucros (Mamed, 2016).

Não se trata de negar a legitimidade de eventuais escolhas voluntárias por parte das comunidades, que podem ver nos projetos de carbono uma forma de arrecadação, autonomia e proteção territorial. Mas é necessário compreender que essas escolhas se dão dentro de um contexto estrutural de desigualdade, no qual a liberdade contratual é permeada por assimetrias profundas de informação, poder e cultura. Como adverte Santilli (2005), o reconhecimento constitucional dos direitos territoriais dos povos indígenas pressupõe o respeito à sua organização social e aos seus sistemas jurídicos próprios. Quando tais sistemas são silenciados ou subordinados à lógica externa do mercado de carbono, há, na prática, uma erosão da autonomia coletiva sob a aparência de inclusão participativa.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Portanto, ao examinar os dispositivos do SBCE sob a ótica do socioambientalismo e da crítica jurídica, evidencia-se que, embora a legislação represente um avanço normativo no reconhecimento formal dos povos indígenas, sua operacionalização concreta carrega riscos significativos de reproduzir, sob novas formas, antigos mecanismos de dominação. A mercantilização da natureza, mesmo quando travestida de inovação sustentável, pode implicar na reconfiguração forçada dos modos de vida tradicionais e na naturalização de uma injustiça ecológica histórica, atualizada agora por contratos e métricas de mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Lei nº 15.042/2024 sob a perspectiva do socioambientalismo permitiu evidenciar tensões significativas entre os fundamentos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e os direitos dos povos indígenas, especialmente no que se refere à autonomia, à autodeterminação e à preservação dos seus modos de vida. A legislação, embora traga previsões inéditas e importantes — como o reconhecimento formal do papel das comunidades tradicionais na mitigação das mudanças climáticas e a destinação mínima de recursos financeiros em sua direção —, insere essas populações em uma lógica de mercado que historicamente lhes foi alheia e frequentemente opressora.

A partir dos dois eixos analíticos centrais — a apropriação e homogeneização de modos de vida e a falsa imputação de responsabilidade climática —, verificou-se que o SBCE corre o risco de atualizar, sob a roupagem da sustentabilidade, práticas de dominação que subordinam culturas diversas à racionalidade econômica dominante. Ainda que dispositivos como o consentimento livre, prévio e informado, a repartição de benefícios e as cláusulas de indenização estejam previstos na norma, sua aplicação prática depende de estruturas institucionais, técnicas e culturais que nem sempre dialogam com os sistemas próprios de organização dos povos indígenas. A inserção desses povos como fornecedores de serviços ambientais revela-se, assim, ambígua: por um lado, pode ser lida como oportunidade de fortalecimento territorial e de geração de recursos; por outro, pode implicar a corrosão progressiva de sua autonomia substantiva, transformando suas práticas em instrumentos de compensação para compromissos que não foram por eles assumidos.

A crítica aqui construída não se orienta por um ideal de ruptura radical com a ordem vigente, mas por uma postura interna ao direito, que busca compreender os limites e as



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

contradições do SBCE em face dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos povos indígenas. Trata-se de identificar, no interior do sistema jurídico, os pontos de fricção entre a normatividade climática e a efetivação da justiça socioambiental, propondo que a inclusão dessas comunidades nos arranjos institucionais do mercado de carbono só pode ser legítima se pautada pelo respeito integral à sua diversidade, autodeterminação e protagonismo.

Diante disso, a compatibilidade entre o SBCE e os direitos dos povos indígenas não pode ser presumida apenas com base em dispositivos formais. Ela deve ser continuamente analisada e tensionada à luz do pluralismo jurídico, da crítica à mercantilização da natureza e do reconhecimento de que a sustentabilidade, para ser verdadeira, precisa ser simultaneamente ambiental, social e cultural. Nesse sentido, os desafios colocados pela legislação exigem um monitoramento constante e um compromisso real com a justiça ambiental que transcenda métricas de carbono e traduza-se em respeito às múltiplas formas de habitar, conservar e existir no território.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.** Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 06 de jul. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 06 de jul. 2025.

DUTRA, Tônia. **Justiça Ecológica: territorialidades e emergências.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2022.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis.** São Paulo: Cortez, 2010.

MELO, Melissa. **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA):** entre a proteção e a mercantilização dos serviços ecossistêmicos no contexto da crise ambiental. Orientador: José Rubens Morato Leite. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171710>. Acesso em: 07 de jul. 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil da União Europeia.** Campinas: Millennium, 2009.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:

